



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 270-27.2016.6.21.0048

Procedência: CAMBARÁ DO SUL-RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DARIEL OLIVEIRA MACEDO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL NA CAMPANHA ELEITORAL.

1. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da violação do art. 28, §10º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o candidato não juntou nenhuma documentação apta a comprovar a origem da despesa posteriormente declarada na prestação de contas retificadora de fl. 50, desatendendo aos termos do art. 28, § 10º e §11º da Lei nº 9.504/97.

2. Diante da desídia e omissão do candidato em apresentar a origem das despesas de sua campanha eleitoral, tal conduta trata-se de falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação nos termos do inciso III do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador Dariele Oliveira Macedo, do município de Cambará do Sul, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 62 c/c o art.68, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em parecer conclusivo, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas (fl. 37), por entender que não restam inconsistências na presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral interveio no presente feito através da promoção de fls. 61-70. A manifestação ministerial posicionou-se pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que houve omissão por parte do candidato, Dariel Oliveira Macedo, em apresentar os gastos eleitorais relativos à propaganda eleitoral de sua candidatura no pleito de 2016, descritos na documentação em anexo da promoção ministerial.

Sobreveio sentença (fls. 105-105v.), julgando desaprovadas as contas, fulcro no art. 62 c/c o art.68, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em seu recurso (fls. 107-110v.), o recorrente aduz que há comprovação suficiente nos autos capazes de permitir a identificação segura da origem dos recursos. Além disso, o recorrente rechaça a manifestação ministerial de fls. 61-70 sob o argumento de que a referida manifestação se baseou “apenas na versão de pessoas ligadas aos adversários políticos, e sem oportunidade do contraditório, não existe prova cabal e incontestada de qualquer irregularidade, pelo que a rejeição e contas não pode prevalecer, pois não houve qualquer ocultação de doação”.

Por fim, o recorrente pugna pela aprovação das contas por entender que não há burla perante a legislação eleitoral, conforme posicionamento da unidade técnica neste mesmo sentido na fl. 37 dos autos.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 89).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 25/11/2016, às 14h42min (fl. 76), e o recurso foi interposto em 28/11/2016, às 11h05min (fl. 78), sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS não verificou inconsistência na documentação financeira juntadas nos autos pelo candidato a vereador, Dariel Oliveira Macedo. Em contrapartida, em promoção nos autos, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação das contas no presente feito por entender que o candidato foi omissos na apresentação dos gastos eleitorais de sua campanha, especificamente, relativos à propaganda eleitoral no pleito de 2016.

Em análise ao conjunto probatório dos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente no que se refere suas pretensões recursais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se uma considerável incongruência entre o teor da prestação de contas final (fls. 04-30) em comparação ao teor da prestação de contas retificadora apresentada na petição de fls. 29-59.

De plano, observa-se que o candidato foi omissos no tocante ao montante de recursos que usufruía durante sua campanha eleitoral, especificamente, no que se refere ao uso dos respectivos veículos para divulgação de sua campanha com o emprego de jingles, vinhetas ou slogans.

Nesse sentido, cumpre frisar que não consta nenhuma despesa na prestação de contas final do candidato (fls. 04-30) relativa à produção de jingles, vinhetas ou slogans, bem como, na referida prestação de contas, fora declarada cessão de uso de um único veículo durante sua campanha eleitoral, estimado no valor de R\$ 500,00 (fl. 18).

Todavia, após oferecida a promoção pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 39-45) para que o candidato prestasse esclarecimento sobre gastos eleitorais não comprovados, conforme descrito na documentação anexa a referida promoção, o candidato procedeu com a reapresentação de suas contas. Nessa prestação de contas retificadora, o candidato não apenas declarou a ocorrência de despesas relativas a produção de jingles, vinhetas ou slogans, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mas também declarou usufruir a cessão de uso de 5 (cinco) veículos para fins de propaganda eleitoral de sua campanha, estimados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, embora o contabilista do candidato alegue ter ocorrido um erro material, no momento da digitação da elaboração da prestação de contas original, não é razoável tratar um incremento de R\$ 2.500,00 (89,13%) nas contas da campanha eleitoral do candidato como um mero “erro de digitação”. Logo, entendo que as provas produzidas nos autos indicam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desídia e omissão do candidato em prestar devidamente suas contas perante à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral na manifestação de fls. 61-70, diante da desídia e persistência do candidato em oferecer uma prestação de contas deficiente e omissa no caso em exame, verifica-se que o candidato não realizou a devida observância dos termos do art. 28, § 10º e §11º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 28. A prestação de contas será feita: (...)

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse aspecto, quando foi apresentada a retificação das contas da campanha eleitoral do recorrente, seu contabilista afirmou que o candidato havia utilizado jingles e 5 (cinco) veículos para divulgar sua candidatura (fl. 29). Contudo, compulsando os autos, percebe-se que o candidato não juntou nenhuma documentação apta a comprovar a origem da despesa posteriormente declarada na prestação de contas retificadora de fl. 50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, é seguro afirmar que o candidato, ora recorrente, violou os termos do art. 28, §10, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Assim, a irregularidade detectada no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação nos termos do inciso III do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\conversor\tmpl\91n8tm9be7fvnm6ohqke75867055515946264170117230023.odt

¹Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;